Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 157/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/2912/2023
PROTOCOLO	:	2234377
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	:	ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADOS	:	1. APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (APS WORK); 2. COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS EIRELI (COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS); 3. FORTE SINAL EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (FORTE SINAL); 4. IDEAL SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SEGUANCA LTDA (IDEAL SEG); 5. JOBE LUV LND. COM. LTDA (JOBE LUV); 6. RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI; 7. SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI; 8. THAIS DE ARRUDA PAIVA EIRELI (LINLAB).
VALOR	:	R$ 2.802.613,00
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NA ÁREA DE INCÊNDIO, TERRESTRE E MERGULHO PARA ATENDER O CORPO DE BOMBEIROS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 9 DIAS DE ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e das atas de registro de preços, em razão do atendimento à legislação de regência, exceto quanto à remessa dos documentos realizada com atraso de 9 dias, o que resulta na recomendação, por não exceder 15 dias, para que nas futuras contratações seja observado o prazo de envio da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2022/SEJUSP e das Atas de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022, 003/SEJUSP/2022-1, 003/SEJUSP/2022-2, 003/SEJUSP/2022-3, 003/SEJUSP/2022-4, 003/SEJUSP/2022-5, 003/SEJUSP/2022-6 e 003/SEJUSP/2022-7, nos termos do art. 59, II

da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, “a” do RITCE/MS; expedir a **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se do exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2022/SEJUSP, que resultou nas Atas de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022, 003/SEJUSP/2022-1, 003/SEJUSP/2022-2, 003/SEJUSP/2022-3, 003/SEJUSP/2022-4, 003/SEJUSP/2022-5, 003/SEJUSP/2022-6 e 003/SEJUSP/2022-7, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), cujo objeto é a aquisição de materiais na área de incêndio, terrestre e mergulho para atender o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP - 11331/2024, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e das atas de registro de preços, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais (peça 41).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 1ª PRC - 13464/2024, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e das atas de registro de preços, sugerindo a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos (peça 43).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude do Pregão Eletrônico n. 013/2022/SEJUSP, que resultou nas Atas de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022, 003/SEJUSP/2022-1, 003/SEJUSP/2022-2, 003/SEJUSP/2022-3, 003/SEJUSP/2022-4, 003/SEJUSP/2022-5, 003/SEJUSP/2022-6 e 003/SEJUSP/2022-7, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, verifica-se que o processo está instruído com: o estudo técnico preliminar (fls. 2/25); a autorização para realização de licitação (fls. 26/29); o termo de referência (fls. 30/79); o subanexo X – pesquisa de preço com o mapa comparativo (fl. 80); a pesquisa de preço com mapa comparativo (fls. 81/144); a divulgação do ato de designação do pregoeiro (fls. 145/146); o parecer jurídico (fls. 147/168); o edital e os seus anexos (fls. 169/251); a publicação do resumo do edital (fls. 252/255); as impugnações interpostas em face do edital (fls. 256/281); a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes (fls. 282/408); as propostas dos licitantes (fls. 409/542); as atas,

relatórios, diligências e deliberações da licitação (fls. 543/597); os recursos apresentados pelos licitantes (fls. 598/704); a adjudicação do objeto da licitação (fls. 705/708); o ato de homologação do resultado da licitação (fls. 709/714); as atas de registro de preços (fls. 715/841); a publicação da ata de registro de preços (fls. 842/848); e a legislação própria sobre o sistema de registro de preços (fls. 849/866).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em análise preliminar ANA – DFLCP – 3860/2023, verificou tanto no estudo técnico preliminar quanto no termo de referência, a ausência da justificativa da quantidade a ser contratada (fls. 875/877), senão vejamos:

> (...) Assim, a **ausência da relação entre a demanda e a quantidade de cada item da licitação devidamente estimada e justificada é uma irregularidade que precisa ser sanada através da entrega de documento com o estudo desses quantitativos**, pois prejudica o correto levantamento e estimativa da real necessidade no contrato na fase de planejamento, em afronta ao artigo 6°, IX, alínea "f" da Lei 8.666/93.
>
> Por isso, imprescindível a **demonstração pela administração pública, como premissa, da justificativa da relação quantidade / necessidade, acompanhada dos estudos que a embasaram**, conforme preceitua o artigo acima citado, em sua alínea d: "**a justificativa da quantidade a ser contratada, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte**".
>
> Dessa forma, **a ausência da entrega desse estudo de quantitativos que justifica a relação demanda e quantidade a ser licitada é irregularidade a ser sanada através da entrega de documento com o estudo desses quantitativos**, pois prejudica o correto levantamento e estimativa da real necessidade no contrato na fase de planejamento, em afronta ao artigo 6°, IX, alínea "f" da Lei 8.666/93.

Por esse motivo, o jurisdicionado foi devidamente intimado e prestou os esclarecimentos devidos, razão pela qual a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a análise ANA – DFLCP – 11331/2024, manifestou-se pelo saneamento das supostas irregularidades (fl. 935):

> Isto posto, considerando os documentos encaminhados após a intimação e conforme a análise listada na tabela, verifica-se que foram apresentados argumentos e/ou documentos que alteraram a situação anteriormente apontada, e, por isso, consideram-se sanadas as irregularidades anteriormente constatadas.

Dessa forma, observa-se que o Pregão Eletrônico n. 013/2022/SEJUSP está em consonância com as disposições contidas na Lei de Licitações e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como as respectivas Atas de Registro de Preços obser-

varam as exigências do referido procedimento licitatório, como bem observou o Ministério Público de Contas (fl. 940):

> Com efeito, em face dos elementos apresentados, verifica-se que os atos praticados ao longo do processo licitatório e formalização das respectivas Atas atenderam aos requisitos legais vigentes.

No que tange a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, identifica-se que apesar do corpo técnico e do Ministério Público de Contas terem apontado a intempestividade, devido ao atraso de 09 (nove) dias com relação ao prazo estabelecido no item 7.2.1.1, letra A, do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2018, deixo de aplicar a multa haja vista que o prazo de atraso na remessa não excedeu 15 (quinze) dias prazo que considero razoável para sanar alguma dificuldade que possa ter acarretado o atraso apontado.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2022/SEJUSP e das Atas de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022, 003/SEJUSP/2022-1, 003/SEJUSP/2022-2, 003/SEJUSP/2022-3, 003/SEJUSP/2022-4, 003/SEJUSP/2022-5, 003/SEJUSP/2022-6 e 003/SEJUSP/2022-7, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações da Lei 8.666/1993 e as normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando parcialmente a análise técnica e o Parecer Ministerial, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2022/SEJUSP e das Atas de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022, 003/SEJUSP/2022-1, 003/SEJUSP/2022-2, 003/SEJUSP/2022-3, 003/SEJUSP/2022-4, 003/SEJUSP/2022-5, 003/SEJUSP/2022-6 e 003/SEJUSP/2022-7, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas:

a) observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e das atas de registro de preços e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS.**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

JLFM / TST